



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433444**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089674-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada RAFAELLY SMIL PETRIU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**GOMES VARJÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 41ª VARA CÍVEL**

Agravante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Agravada: **RAFAELLY SMIL PETRIU**

MM. Juiz Prolator: **Regis de Castilho Barbosa Filho**

### **VOTO Nº 46.106**

**Prestação de serviço. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Ausente demonstração nos autos de justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer imposta à ré. Multa diária que deve ser mantida. Ausência de enriquecimento sem causa. Penalidade que se mostra compatível com as peculiaridades do caso vertente, considerando, especialmente, o poderio econômico da ré.**

**Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando à ré que, no prazo de 48 horas, restabeleça a conta da autora na plataforma do Instagram, denominada de @rafaellysmil (<https://www.instagram.com/rafaellysmil/>), de forma a permitir o normal uso de sua rede social, com o retorno de todas as funcionalidades existentes antes da invasão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$80.000,00.

Alega que o provedor de aplicação (Instagram) informou que o e-mail [esteticarafaellysmil@gmail.com](mailto:esteticarafaellysmil@gmail.com), fornecido pela agravada para a realização do procedimento de recuperação de acesso à conta <https://www.instagram.com/rafaellysmil/>, não é considerado seguro, conforme exposto às fls. 42/43 dos autos de origem. Anota que não se opõe ao cumprimento da obrigação específica. Acrescenta que o procedimento de

devolução de acesso à conta da agravada consiste no envio de link seguro para endereço de e-mail, que não esteja vinculado a nenhum outro perfil no serviço Facebook ou conta no serviço Instagram. Aduz o dever de cooperação das partes. Sustenta que, diante da apresentação de justo motivo para o não cumprimento da r. decisão interlocutória, que é inexecutável até o presente momento, deve ser afastada a multa que lhe foi imposta, nos termos do art. 537, § 1º, II, do CPC. Argumenta que a multa arbitrada é desproporcional e deve ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito devolutivo (fl. 94), não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 96).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, na qual a autora almeja que seja restabelecido o seu acesso à conta que mantém em rede social administrada pela ré, que teria sido hackeada. Deferida a tutela de urgência pleiteada pela autora, a ré interpôs o presente recurso.

Inicialmente, oportuno anotar que a ré não se opõe ao restabelecimento da conta da autora. A sua insurgência volta-se à suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, porque o e-mail fornecido pela autora, a saber, [esteticarafaelysmil@gmail.com](mailto:esteticarafaelysmil@gmail.com), não seria seguro. De acordo com a ré, é considerado seguro *“aquele que não esteja e nunca tenha sido vinculado a uma conta no Instagram ou a um perfil no Facebook, bem como de propriedade e acesso exclusivos da parte autora, não podendo ser endereço de e-mails de terceiro”* (fl. 42 dos autos de origem).

Ocorre que, na inicial, a autora sustenta que busca “a

*recuperação da conta e a garantia de segurança e privacidade, o que desde já indica o perfil invadido e um novo e-mail que JAMAIS esteve atrelado a qualquer plataforma da Ré ou de qualquer outro provedor de aplicação sendo criado exclusivamente para a presente ação” (fl. 02 dos autos de origem).*

Como se vê, a ré limitou-se a sustentar, genericamente, que o e-mail não é seguro, sem impugnar, de forma específica, a alegação da autora de que foi criado um e-mail exclusivo para a demanda em análise ([esteticarafaellysmil@gmail.com](mailto:esteticarafaellysmil@gmail.com)), não vinculado a qualquer provedor de aplicação. Em suma, ausente nos autos qualquer demonstração de que o e-mail já estava vinculado a qualquer provedor de aplicação, é descabida a insurgência da parte.

No que se refere à multa, não há óbice ao seu arbitramento, cuja função é a de compelir a devedora ao cumprimento da obrigação. Como visto, não foi demonstrada justa causa para o descumprimento e, ademais, ela não é elevada ao se considerar as circunstâncias e o poderio econômico da ré, assim como a sua função. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *"O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."* (in *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª ed., São Paulo, RT, p. 1454).

A multa representa quantia suficiente para compelir a ré, empresa de grande porte, ao cumprimento da obrigação específica, sem resultar enriquecimento sem causa da autora. Para evitar que a multa se exceda, basta que a ré cumpra a determinação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**